

TOMADA DE PREÇOS n. 02/2022

Objeto: *Contratação de empresa especializada em serviços de modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios do TRT3*

Recorrente: *One Elevadores DF Ltda*

1. RELATÓRIO

One Elevadores DF Ltda, CNPJ n. 02.633.335/0001-72, inconformada com a habilitação das empresas concorrentes *Elevadores Atlas Schindler Ltda* e *TK Elevadores Brasil Ltda* no âmbito da Tomada de Preços nº 02/2022, recorreu da decisão da Comissão de Licitação.

Contrarrrazões apresentadas pelas empresas recorridas.

A unidade técnica, Secretaria de Gestão Predial - SEGPRES, apresentou pareceres técnicos.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Tempestividade

Conheço do recurso, por tempestivo, com base no art. 109, I, da Lei 8.666/93, vez que interposto eletronicamente no dia 27/12/2022 às 17:13hs.

As contrarrrazões também foram apresentadas tempestivamente, em 04/01/2023, às 16:29hs (*Atlas*) e em 04/01/2023, às 17:56hs (*TK*).

2.2. Legitimidade e Interesse de agir

Também neste ponto, conheço do recurso, já que a Recorrente participou da licitação, tendo legitimidade para recorrer e interesse no resultado do recurso.

3. MÉRITO

3.1. Da habilitação da empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda*

3.1.1. Da Ocorrência Impeditiva Indireta

Alega a Recorrente que a habilitação de *Elevadores Atlas Schindler Ltda* foi indevida, uma vez que “a documentação apresentada pela empresa Atlas carece de legalidade, pois consta impedimento de licitar e contratar com a união, logo, tal situação pode ensejar uma tentativa de fraude ao certame”. Acrescenta que “a questão diz respeito a uma possível fraude que consiste em esconder um outro CNPJ punido, mas sob seu controle”. Aduz que “a empresa em questão está sim impedida de licitar a bem do serviço público e do princípio da isonomia e transparência, evitando-se assim que empresas punidas, possam, indiretamente através de outro CNPJ continuar a prestar serviços à administração pública”.

Pois bem.

Em consulta ao SICAF referente ao CNPJ da matriz da licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda*, qual seja, 00.028.986/0001-08, verificou-se a existência de possível Ocorrência Impeditiva Indireta.

Há que se ressaltar que a “Ocorrência Impeditiva Indireta” trata-se somente de um “alerta” emitido pelo SICAF para a realização de diligências e não a indicação categórica quanto à existência de uma situação, *a priori*, impeditiva da participação no certame.

Desta forma, uma vez constatada a ocorrência, cumpre à Comissão de Licitação diligenciar, nos moldes do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, no sentido de avaliar a existência de indícios concretos de fraude.

No caso em tela, o SICAF apontou vínculo existente entre a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda* e a empresa *Elevadores Villarta Ltda*, inscrita no CNPJ sob o nº 54.222.401/0001-15, que se encontra punida com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, desde 07/11/2022 até 07/05/2024, com base no art. 7º da Lei 10.520/02, pela Secretaria de Administração do Ministério Público Federal.

Em sede de diligência, verificou-se que a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda*, conforme Contrato Social registrado na JUCESP em **14/07/2022**, adquiriu todas as cotas da empresa *Elevadores Villarta Ltda*, tornando-se sua única sócia.

Verificou-se, ainda, por meio do Contrato Social da *Elevadores Villarta*, que a empresa tem sede e filiais próprias, em endereços diferentes da *Atlas Schindler*, assim como é administrada por pessoas diversas dos administradores da *Atlas*.

Assim, tem-se que, apesar de comporem o mesmo grupo econômico, são empresas distintas.

Ademais, constatou-se que a penalidade aplicada à empresa *Elevadores Villarta* deriva de ato praticado no âmbito do Pregão Eletrônico 46/2020 da Secretaria de Administração do Ministério Público Federal, o qual foi homologado em **13/08/2020**.

Ou seja, a penalidade, embora tenha sido aplicada apenas em 07/11/2022, com vigência até 07/05/2024, se deu em razão de conduta praticada pela empresa apenada **muito antes de ser adquirida pela Atlas Schindler**, não sendo razoável, s.m.j., desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, para estender à *Atlas Schindler* os efeitos da penalidade aplicada à empresa *Elevadores Villarta*.

Diante disso, não há como se afirmar, por meio da documentação colhida por meio de diligência, que a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda* praticou conduta fraudulenta.

Diferente seria se a empresa apenada tivesse adquirido a *Atlas Schindler*, sobre a qual não recai nenhuma penalidade, e passasse, então, a participar de licitações utilizando o seu nome. Neste caso, poder-se-ia suspeitar que a empresa estivesse agindo com a finalidade de burlar a aplicação de penalidade e fraudar a licitação. No entanto, não é este o caso.

Assim, embora sejam empresas do mesmo grupo econômico, não há que se falar na extensão do impedimento da empresa *Elevadores Villarta* à licitante *Atlas Schindler*.

3.1.2. Dos Atestados de capacidade técnica

One Elevadores DF Ltda contesta também os atestados de capacidade técnica, apresentados pela licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda*.

Para tanto, aduz que “*a empresa recorrida apresentou dois atestados de capacidade, porém, todos eles são atestados de instalação e não de modernização, e ainda sem menção a chamada antecipada, logo, não se prestam ao fim colimado, de forma alguma*”.

Acrescenta que “*a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante em contrato anterior e que seja pertinente ao objeto licitado*”.

Afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa *Elevadores Atlas Schindler Ltda* não são compatíveis e pertinentes em características com o objeto da licitação, que cuida da prestação de serviços de **modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças**, uma vez que

comprovam somente a capacitação da licitante para a instalação dos elevadores, nada mencionando acerca da modernização, e “instalar não significa que foi feita a modernização buscada”.

A este respeito a Secretaria de Gestão Predial, unidade técnica, assim se manifestou:

“Não prosperam as alegações apresentadas pela recorrente, pois os atestados atendem ao previsto no edital, conforme ITEM 6.9.3 DO EDITAL, onde não descrita exigência de chamada antecipada, encontra-se totalmente em sintonia ao disposto no inciso II, do art. 30 da Lei 8.666/93, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo divergência quanto à SÚMULA Nº 263 e muito menos ao Acórdão 361/2017 ambos do TCU, considerando que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Quanto às definições no edital, a definição do objeto de modernização de conjuntos de elevadores, observa-se que os elevadores serão integralmente substituídos, por novos equipamentos. Nesse sentido, estritamente vinculado ao edital e seus anexos, ratificamos que a licitante atendeu aos pressupostos definidos, para habilitação técnica no quesito Atestado de capacidade Técnica-Profissional”.

Complementarmente, a unidade técnica destacou que:

“Sobre a afirmação de que os atestados são de instalação e não de modernização e ainda sobre a não menção a chamada antecipada, o Edital é bem claro quanto ao que se pede.

6.9.5.1. Instalação ou modernização de elevadores elétricos tipo “passageiro” em grupo mínimo de 3 (três) equipamentos em sistema “triplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio Vargas 225 (LOTE 1) e de 2 (dois) equipamentos em sistema “duplex” para a modernização dos elevadores da Avenida Getúlio 265 (LOTE 2).

Dessa forma, não há o que se questionar quanto aos atestados de instalação apresentados pelas licitantes. A licitante recorrente não pode querer mudar as regras do certame, durante seu curso, de forma a favorecê-la. A licitante teve a oportunidade de impugnar o edital e, no entanto, não o fez tempestivamente. Ademais, essa área técnica entende que quem possui capacidade de fornecimento e instalação de um equipamento dessa complexidade é plenamente capaz de modernizá-lo.

Quanto ao sistema de antecipação de chamadas, o edital não exige que a empresa comprove através de atestado que a licitante tenha executado serviço com antecipação de chamadas.

Dessa forma, a área técnica manifesta pelo não provimento ao recurso apresentado pela One elevadores”.

Como se vê, o edital da licitação em epígrafe exige comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, entendendo-se como tal a prestação de serviço de instalação **OU** modernização de elevadores, não necessariamente de modernização, como alega a recorrente.

A unidade técnica esclareceu em seu parecer que “*entende que quem possui capacidade de fornecimento e instalação de um equipamento dessa complexidade é plenamente capaz de modernizá-lo*”, motivo pelo qual mostra-se adequada a exigência constante do edital. E, como muito bem pontuado pela demandante, se a Recorrente discorda da cláusula editalícia que traz esta exigência, deveria ter impugnado o edital em momento oportuno, e não trazer o questionamento em sede recursal.

Ademais, o instrumento convocatório também não faz nenhuma menção à exigência de comprovação de prestação do serviço com antecipação de chamadas. Isto porque, visando preservar a competitividade do certame, a exigência de comprovação de qualificação técnica, nos termos do art. 30, I, §1º da Lei 8.666/93, somente pode se dar relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Assim, conclui-se que a licitante *Elevadores Atlas Schindler Ltda* atendeu a contento às exigências do edital no que se refere aos requisitos de capacidade técnica.

Portanto, sem razão a Recorrente, também neste ponto.

3.2. Da habilitação da empresa *TK Elevadores Brasil Ltda*

3.2.1. Dos Atestados de capacidade técnica

Por fim, a recorrente alega que a licitante *TK Elevadores Brasil Ltda* foi indevidamente habilitada, posto que “*apresentara atestado do ano de 2007 para comprovar serviços de modernização de elevadores*” e que “*seria impensável imaginar que o TRT busque empresa com o objetivo de modernizar seus elevadores e estas apresentem atestados do ano de 2007, há mais de 15 anos, o que revela não ser compatível com o objeto, pois o que era moderno em 2007 com certeza não o será mais no ano de 2023. Por isso, o atestado não pode ser considerado e logo a empresa deve ser inabilitada*”.

No que tange à referida alegação, a SEGPRES assim se manifestou:

“Veja bem, justamente ao contrário sobre o tema no Acórdão 2205/2014 do TCU, onde discutiu-se a pertinência ou não de definição no edital, de prazo, o que no presente certame não houve, assim não procedente a similaridade e vinculação sugerida pela recorrente. Logo não prosperam as alegações apresentadas pela recorrente”.

Em parecer complementar, a unidade técnica emenda:

“O Atestado de Capacidade Técnica de uma empresa demonstra a experiência que a empresa possui na execução daquele tipo de serviço e, de tal sorte, entendemos que seria ilegal desconsiderar a experiência da empresa acumulada ao longo dos anos.

Neste ponto, o artigo 30 da lei 8.666/93, Parágrafo quinto, traz a vedação de exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitação de tempo.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em linha com o disposto na Lei 8.666/93, o Edital não traz a exigência temporal para a emissão de atestados.

Diante disso, rejeitamos o pedido da One Elevadores para inabilitação da empresa TK Elevadores Brasil”.

Segue trecho das contrarrazões apresentadas pela recorrida, TK Elevadores Brasil Ltda:

*“O julgado, supostamente paradigmático, que a Recorrente colaciona às suas razões, para tentar fazer crer que há **limitação nos prazos de validade dos atestados de capacidade técnica são uma exceção a esta regra, exceção que a) deve constar em edital e; b) cuja legalidade é sempre vinculada à demonstração de que há a necessidade de que naquele caso concreto haja limitação temporal da validade dos atestados de capacidade técnica, hipóteses que não se configuram nesta licitação”.***

Desta forma, conclui-se que o instrumento convocatório está em consonância com o que dispõe a lei e a jurisprudência, sendo que a exigência de atestado com limitação temporal constitui medida excepcional, não cabível na presente licitação.

Neste sentido, a licitante, mesmo tendo apresentado atestados de capacidade técnica do ano de 2007, logrou comprovar sua capacidade técnica, nos termos do edital, não havendo, portanto, que se falar em sua inabilitação.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos e, nos termos dos pareceres técnicos apresentados pela área técnica, que integram a presente decisão, **RESOLVE** a Comissão de Licitação **CONHECER** do recurso interposto por One Elevadores DF Ltda, e, no mérito, propor, s.m.j, que seja julgado improcedente, e mantida a decisão que declarou habilitadas as empresas Elevadores Atlas Schindler Ltda e *TK Elevadores Brasil Ltda*, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.

Após a decisão da autoridade competente, devolvam-se os autos à SELC para publicidade do resultado da fase de habilitação, designação de data para abertura dos envelopes contendo as propostas e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2023

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça
Presidente da Comissão de Licitação

Sheyla de Campos Mendes
Membro da Comissão de Licitação

Suely Darlena Silva Campos
Membro da Comissão de Licitação